



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013330-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANHO RIO OASIS LTDA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16235

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013330-59.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: B. R. O. LTDA.

AGRAVADO: N. D. I. S. S. A.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. LUIZ ANTONIO CARRER (B)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. PROVIMENTO DO AGRAVO.

I. Caso em Exame.

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou pedido de tutela de urgência para se impedir a cobrança de multa contratual e negativação da autora por débitos gerados após o pedido de cancelamento do plano de saúde. A agravante alega a ilicitude da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão impõe se verificar (i) a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde e (ii) a possibilidade de cobrança de débitos após a solicitação de cancelamento.

III. Razões de Decidir.

A cláusula de aviso prévio de 60 dias é abusiva, conforme jurisprudência pacífica e a revogação imposta pela RN 455/2020 da ANS.

A cobrança de mensalidades após a comunicação de rescisão contratual é indevida, configurando perigo de dano pela possibilidade de negativação.

IV. Dispositivo

Agravo provido. Concessão da tutela de urgência para se impedir cobranças e negativação.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Agravo de Instrumento 2008239-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 127 da ação declaratória de inexigibilidade de débito e repetição de indébito em dobro, cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, abaixo parcialmente transcrita:

“1. A despeito dos documentos que instruíram a petição inicial, não é possível extrair dos mesmos que o débito seja inexistente, que a parte foi vítima de alguma fraude, prática abusiva ou erro substancial na celebração do negócio jurídico. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações, nesse momento processual e a probabilidade do direito alegado, num juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/16) aduzindo, em síntese, ter sido preenchido o requisito da probabilidade do direito pela formalização de pedido de cancelamento do plano de saúde em novembro de 2022, o que torna abusiva a cobrança de contraprestação datada de janeiro de 2023, nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução Normativa nº 561/2022 da ANS, bem como achar-se presente o requisito do perigo na demora, ante a indevida negatização do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 167).

A parte agravada foi dispensada da contraminuta.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação declaratória de inexigibilidade de débito e repetição de indébito em dobro, cumulada com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela nº 1204292-81.2024.8.26.0100 ajuizada por B. R. O. LTDA. em face de N. D. I. S. S. A., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, — não meramente hipotética — de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Para tanto, é imprescindível que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, a alegação deve apresentar contornos objetivos, lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

In casu, restou demonstrado que o agravante firmou contrato coletivo de plano de saúde com termo inicial em 05/05/2019, tendo posteriormente pleiteado a rescisão contratual em 17/11/2022, que terminou não obstando a cobrança do valor R\$5.561,68, referente ao mês de janeiro de 2023 (fls. 98/107 da origem).

Cumpre salientar que após o debate na ação coletiva de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon-RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), restou pacificado o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que estipula a necessidade de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento unilateral do plano de saúde, tendo sido, pois, demonstrada a probabilidade do direito. O perigo de dano, por seu turno, restou demonstrado com a permanência da inclusão do agravante no rol de maus pagadores diante do descumprimento do pagamento da mensalidade em aberto no importe de R\$5.561,68 (fl. 11/112 da origem).

Veja-se decisão desta C. Câmara em caso similar:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. PROVIMENTO DO AGRAVO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou pedido de tutela de urgência para impedir a cobrança de multa contratual e negativação da autora por débitos gerados após o pedido de cancelamento do plano de saúde. A agravante alega a ilicitude da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do contrato. II.

Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde e (ii) a possibilidade de cobrança de débitos após a solicitação de cancelamento. III. Razões de Decidir 3. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é considerada abusiva e inaplicável, conforme jurisprudência e revogação pela RN 455/2020 da ANS. 4. A cobrança de mensalidades após a comunicação de rescisão contratual é indevida, configurando perigo de dano pela possibilidade de negativação. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo provido. Concessão da tutela de urgência para impedir cobranças e negativação. Tese de julgamento: 1. Cláusula de aviso prévio de 60 dias para cancelamento de plano de saúde é abusiva. 2. Cobrança de débitos após solicitação de cancelamento é indevida. Legislação Citada: CPC, art. 300. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008239-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025) (grifos destacados)

Destarte, presentes a probabilidade do direito e a urgência da prestação jurisdicional, deve ser deferida a tutela de urgência.

Por tais motivos, reforma-se a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para suspender a exigibilidade da fatura de R\$5.561,68 e determinar a exclusão do nome do agravante do constante dos órgãos de proteção ao crédito em 48 horas, sob pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de multa diária de R\$1.000,00.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator